

3.º Pertence ao n.º 74

Senhores. — A vossa comissão de administração pública, examinando cuidadosamente as emendas propostas aos Capítulos I e II do Título III do projecto do Código Administrativo, chegou às seguintes conclusões:

1.ª Artigo 47.º

Que deve aceitar-se a substituição do Sr. Dias da Silva, ficando este artigo assim definitivamente redigido:

«As juntas gerais de distrito compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos ou bairros, na proporção dum para dez mil habitantes, competindo um procurador aos de população inferior e ficando estabelecido um limite máximo de cinco procuradores por concelho ou bairro».

Pareceram aceitáveis à comissão as considerações do Sr. Dias da Silva, quando justificou a sua substituição. De facto, com a nova doutrina do artigo 47.º ficam as juntas gerais com um número de procuradores proporcional à população dos distritos, critério sem dúvida mais científico do que o estabelecido no projecto do código, que na prática daria resultados absurdos. A propósito ainda deste artigo e duma emenda do Sr. Brandão de Vasconcelos levantou-se a dúvida da sua inconstitucionalidade. Pareceu, no entanto, à comissão que a doutrina do artigo não estava em antagonismo com o preceituado na Constituição. A representação de minorias exigida nos corpos administrativos deve entender-se nos próprios corpos administrativos e não nas circunscrições que elegem os representantes às juntas. Nem pareceu à comissão necessário aludir num parágrafo à representação de minorias, onde fôsse possível, porque o princípio acha-se taxativamente disposto na Constituição, cabendo à lei eleitoral em elaboração, desenvolvê-lo e applicá-lo convenientemente.

2.ª Artigos 48.º a 53.º

A comissão foi de parecer que devia manter-se o disposto nos artigos respectivos do projecto.

3.ª Artigo 54.º

Neste artigo, dos mais importantes do código, visto que enumera as atribuições das juntas gerais, a comissão aceitou emendas de valor tendentes a descentralizar certos

serviços públicos, e que mais tarde será necessário dotar com as verbas necessárias. Assim no n.º 3.º deve aprovar-se a emenda do Sr. Fernando Macedo, que melhor o esclarece, ficando assim redigido:

«3.º Administrar todos os bens e estabelecimentos distritais e applicá-los bem como os seus rendimentos aos fins a que são destinados».

No n.º 8.º a comissão foi de parecer que merece a vossa aprovação a emenda do Sr. Dias da Silva, assim concebida:

«8.º Mandar proceder, em conformidade das leis respectivas, à construção, reparação e conservação de todas as estradas do distrito, que não estejam a cargo das câmaras».

No n.º 10.º o Sr. Brandão de Vasconcelos enviou uma emenda tendente a introduzir na nomeação dos empregados, o salutar princípio do *concurso*. Apesar d'este princípio estar estabelecido na parte geral do código, a comissão não encontra inconveniente em aceitar em parte a emenda do Sr. Brandão de Vasconcelos, assim redigida:

«10.º Nomear, precedendo concurso nos termos da lei, os empregados das administrações distritais, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, erro de officio, abandono do lugar ou mau procedimento.»

Por último a comissão aceitou, como aditamento, os seguintes números, ao artigo 54.º, propostos pelo Sr. Dias da Silva:

«24.º Superintender nas repartições de obras públicas que lhes forem atribuídas pelas leis».

«25.º Conhecer das propostas das câmaras municipais para a efectivação de melhoramentos de interesse parcial ou geral do distrito e resolver sobre elles».

«26.º Promover acordos entre concelhos do seu distrito para melhoramentos e serviços de utilidade comum».

Nos números não mencionados, a comissão mantém a doutrina do projecto do Código Administrativo.

José Jacinto Nunes.

José Dias da Silva.

Gaudêncio Pires de Campos.

José Vale de Matos Cid.

Francisco José Pereira.

Francisco Luís Tavares.